



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **886486**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **729892**

Exercício/Referência: 2006

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque

Responsável(eis): Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Jair Neves dos Anjos JR; Cláudio Sebastião Menezes Pimenta, Roberto de Jesus, OAB/MG 64.451

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – DESOBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 167, V DA CF, E ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADVERSADA – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1)Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/09/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 886.486 (apensado aos autos n.º 729.892)

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

RECORRENTE: ARMANDO RODRIGUES GOMES (Prefeito em 2006)

ANO REF.: 2013

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr.Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal de Nanuque à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006, emitido pela Primeira Câmara, em sessão de 18/12/12, nos termos da ementa e das notas taquigráficas, fls. 255/259, Processo n.º 729.892.



Constatado o atendimento aos requisitos processuais para a interposição, conheci do recurso e o encaminhei à unidade técnica, que examinou a matéria, fls. 50/53, e pugnou pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 59 (frente/verso), pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- Preliminar

No exercício da competência deferida pelo disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, o recurso foi conhecido, pois aviado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à adequação, legitimidade e interesse recursais, preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelo art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

2- Mérito

A interposição e a apreciação do pedido de reexame articularam-se sob o pálio do princípio do devido processo legal e seus consectários - contraditório e ampla defesa – e também com base nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e 349 a 351, regimental.

Motivou a interposição do presente apelo a irresignação do postulante ante a decisão prolatada pela rejeição das contas, devido à abertura de créditos suplementares de R\$1.335.524,00, sem lei autorizativa, e de R\$1.011.936,46, sem recursos disponíveis, atos ofensivos ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, alegou, em síntese, fls. 01/17, que, por impossibilidade técnica do SIACE/PCA, as suplementações orçamentárias efetuadas mediante transposição, remanejamento e transferência, de R\$9.286.321,84, foram lançadas no “quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários” do referido sistema, como se tratasse de anulação de dotação. Assim sendo, retificou a informação por intermédio de demonstrativo, fl. 04, registrando que os créditos abertos por anulação importaram em R\$3.264.332,24 e, mediante transposição, remanejamento e transferência, em R\$9.286.321,84. Argumentou que a suplementação, por esse meio, está amparada no art. 4.º da Lei Orçamentária n.º 1.655/05 – LOA. Sustentou que, no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, qualificou-se o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como recurso para fins de abertura de créditos suplementares e que sua utilização independe, inclusive, da edição de lei municipal autorizativa, tendo, ainda, reproduzido julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e indicado, no referido quadro, saldo de R\$5.989.311,98 de superávit financeiro. Quanto à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, reproduziu excertos de decisão deste Tribunal de Contas, em que foi elidida irregularidade de idêntica natureza por impossibilidade de comprovação da existência de excesso de arrecadação nos períodos em que os créditos foram abertos. Ao final, pleiteou considerar sanada a irregularidade e, via de consequência, a aprovação das contas. O apelante encaminhou, juntamente com os arrazoados, a documentação de fls. 18/43.

O órgão técnico, em relatório bem fundamentado, fls. 50/53, examinou as razões recursais e a documentação que as acompanha, tendo refutado todas as alegações aduzidas e concluído pela permanência da deliberação impugnada.

Em relação à alegação de que parte dos créditos suplementares abertos refere-se, na realidade, à transposição, remanejamento e transferência, e que há previsão, na lei orçamentária, para a sua utilização, ainda que as alterações mencionadas viessem acompanhadas por comprovação inequívoca dos fatos narrados, importa frisar que as exceções ao princípio da exclusividade, estampadas no art. 7º da Lei n.º 4.320/64, não contemplaram a referida hipótese, albergando, para a finalidade em questão, apenas a autorização para a abertura de créditos suplementares. Logo, disposição a respeito dessa matéria, contida na lei orçamentária, ofende a precitada lei nacional que trata das normas gerais sobre o tema, razão por que não poderia a regra local produzir os efeitos desejados, persistindo, portanto, a irregularidade, vez que destituída de base legal a argumentação sob análise. Não bastasse, a autorização legislativa inserta no art. 4º da LOA, ao permitir transposição, remanejamento ou transferência de recursos de dotação orçamentária, feriu o princípio da exclusividade, vez que a matéria somente poderia ser normatizada mediante de lei específica, jamais na lei do orçamento.

No que tange à alegada possibilidade de abertura de créditos suplementares com a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior ou de qualquer das fontes dispostas no art. 43 da Lei 4.320/64, sem a edição de lei municipal, registra-se que constituiria grave ofensa ao princípio da legalidade. A legislação nacional definiu as normas gerais, prevendo as hipóteses em que poderão se efetivar as suplementações. Aliás, o próprio texto do art. 42 do mencionado normativo, estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de lei autorizativa para a finalidade



aventada. Contudo, despiendo o prolongamento do debate sobre o tema para o deslinde da questão, porque não enseja polêmicas e inexistente, frise-se, o fundamento fático, já que não houve superávit financeiro, no exercício de 2005, a justificar suplementações com base nessa fonte, conforme se vê do comparativo do balanço patrimonial, fl. 249 do processo principal. Anote-se, ainda, que o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, transcrito na peça recursal, menciona, a despeito do que fora alegado pelo responsável, existência de previsão legislativa local para a abertura de créditos suplementares com base nas hipóteses de que trata o art. 43 da Lei n.º 4.320/64, revelando-se infundado o arrazoado apresentado.

Insustentável, também, a tese em que se ampara o recorrente, nos moldes de decisão desta Corte de Contas transcrita às fls. 14/15, para afastar a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis. É que, no caso vertente, os créditos foram abertos e efetivamente utilizados, fato que se comprova pela evidência de déficit na execução orçamentária, verificado pelo confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, nos termos do balanço orçamentário, fl. 251 do processo principal.

Diante do exposto, entendo que o recurso deve ser desprovido e, por consequência, mantida a decisão combatida.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo. No mérito, manifesto-me, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal e nas fundamentações expendidas nesta proposta de voto, pelo desprovido do recurso e manutenção, *in totum*, da decisão adversada, consubstanciada em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal de Nanuque à época, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso III do art. 240 do sobredito normativo.

No mais, observem-se as cautelas do art. 353, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886486** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal de Nanuque à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006, emitido pela Primeira Câmara, em sessão de 18/12/12, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do Pedido de Reexame, uma vez que aviado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à adequação, legitimidade e interesse recursais, preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelo art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno; II) no mérito, amparados nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal e nas fundamentações expendidas na proposta de voto, em declarar o desprovimento do recurso e manutenção, *in totum*, da decisão adversada, consubstanciada em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal de Nanuque à época, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso III do art. 240 do sobredito normativo; III) em determinar que se observem as cautelas do art. 353, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB/SA/MLG

(assinado eletronicamente)